



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 003/2025/GPWAP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/1996 (LC nº 154/96);

CONSIDERANDO o comando inserto no art. 127 da CF/88, do qual se extrai que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da LC nº 154/96, que estabelece ser de competência do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e a fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO a inteligência do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/93, que possibilita ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC nº 103/2019) introduziu mudanças significativas no sistema de previdência social no Brasil, em especial, a desconstitucionalização dos requisitos para aposentadoria, pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), dos servidores públicos dos entes federativos;

CONSIDERANDO a notória necessidade de adequação legislativa que supra as necessidades previdenciárias locais de Estados e Municípios e que propicie o equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia expediu a Notificação Recomendatória nº 016/2024/GPETV, dirigida ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, exortando que a autarquia promovesse a deflagração de processo legislativo perante a Câmara Municipal visando à aprovação de diploma legal que contemple a reforma previdenciária, em consonância com o exigido pela EC nº 103/2019;

CONSIDERANDO que o art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19, estabelece que a idade mínima para a aposentadoria no âmbito dos Estados e Municípios **deve ser "estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas"**; (grifou-se)

CONSIDERANDO que o Município de Vale do Paraíso, ao que tudo indica, não promoveu, até a vertente data, **qualquer emenda em sua lei orgânica que institua requisitos relacionados à idade mínima necessária para que os seus servidores efetivos façam jus à aposentadoria**, nos termos determinados pela CF/88;

CONSIDERANDO que o Município de Vale do Paraíso editou recentemente a Lei Complementar nº 01, de 1º de julho de 2024¹ (LC nº 001/24), que instituiu, em parte, a reforma do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, conforme determina a EC nº 103/2019, **fixando critérios relacionados ao tempo de contribuição e às idades mínimas para inativação de seus servidores**;

CONSIDERANDO que a instituição de requisitos etários tão somente no corpo da LC nº 001/24 não atende ao disposto no art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88, o que, além de gerar insegurança jurídica, pode resultar na interposição de demandas judiciais por servidores municipais e na negativa de registro de atos concessórios de aposentadoria submetidos à análise de legalidade perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme disposto no art. 71, III, da CF/88 e no art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial entrou em contato com o Município de Vale do Paraíso, por meio de e-mail datado de 22.4.2025, solicitando informações quanto à eventual existência de emenda à lei orgânica do ente que trate das idades mínimas para o gozo de aposentadorias;

CONSIDERANDO que, mesmo acusando o recebimento do expediente, a municipalidade não forneceu resposta a este *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO que não se logrou êxito em estabelecer contato com a municipalidade de maneira telefônica e por outros mecanismos.

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Prefeito Municipal de Vale do Paraíso-RO, Senhor **Charles Luiz Pinheiro Gomes**, ou a quem vier a substituí-lo, para que, com urgência, **adote** medidas a fim de que seja desencadeado processo legislativo perante a Câmara Municipal de Vale do Paraíso visando à aprovação de **EMENDA À LEI ORGÂNICA** que estabeleça a idade mínima necessária para aposentadoria dos servidores municipais abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, em consonância com a EC nº 103/2019 e o art. 40, §1º, inciso III, da CF/88.

Caso já exista projeto de emenda à lei orgânica, que trate da matéria descrita na presente notificação recomendatória, submetido ao Poder Legislativo Municipal, o gestor do ente federativo deverá informar a este órgão ministerial.

Saliente-se que cópia dessa notificação recomendatória será direcionada à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, Senhor **Marcelo Juraci da Silva**, e ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Senhor **Bruno José Camata**.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, haja vista tratar-se de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 27 de maio de 2025.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN AFONSO PESSOA**, Procurador(a) do Ministério Público de Contas, em 27/05/2025, às 13:30, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0870602** e o código CRC **889015BE**.

